

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA VISÃO PARA O DIREITO
PUNITIVO**

MARIA LUIZA BEZERRA LEAL

CARUARU

2018

MARIA LUIZA BEZERRA LEAL

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA VISÃO PARA O DIREITO
PUNITIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo fundamenta-se na apresentação do método restaurativo que surgiu como uma alternativa para solucionar de modo satisfatório, os conflitos existentes no nosso ordenamento jurídico. Propiciando um diálogo entre o ofensor e a vítima, buscando a reparação dos danos causados. O objetivo do presente estudo é mostrar a eficácia da justiça restaurativa nas resoluções de conflitos, mostrando-a como uma alternativa e não como um meio de substituição a pena privativa de liberdade. A metodologia utilizada consistiu-se no método dedutivo, em pesquisa qualitativa através de bibliografia a partir da utilização de livros, artigos científicos e legislação específica. Constata-se que a Justiça Restaurativa vem ganhando seu espaço aos poucos no nosso ordenamento jurídico, podendo ser adotada de vez no Brasil, trazendo os resultados desejados para talvez uma solução ao atual sistema judiciário brasileiro. Os benefícios da implementação desse método, conseguem ir muito além dos parâmetros jurídicos, promovendo a chamada pacificação social. O método restaurativo pode e deve ser cada vez mais utilizado no nosso país. Com implementação de grupos de juízes especializados, para divulgar, apresentar e esclarecer o que, de fato é a justiça restaurativa, para que desse modo, cada vez mais pessoas manifestem interesse pelo método restaurativo.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; conflitos; vítima; ofensor; diálogo.

ABSTRACT

The present research is based on the presentation of the restorative method, which arose as an alternative to resolve in a effective way, the existing conflicts in the Brazilian legal system. Moreover, it intends to provide a dialog between the offender and the victim, with the goal of repairing the damages. The present study aims to show the efficiency of the restorative justice in order to solve conflicts. Besides, it aims to explain that it is an alternative, and not a way of replacing the custodial penalty. Concerning the methodology, it was applied the deductive method, as well as the qualitative research, in which all the stages of approach to the present topic were realized through bibliographical research, based on the analysis of books , scientific articles and specific legislations. Finally, the fact is that the restorative justice has gradually gained attention in our legal system, thus, it may be applied at once in Brazil, showing significant results to the current Brazilian legal system. The implemented benefits of the abovementioned method are able to go by far beyond the juridical parameters, promoting social pacification. The restorative method may (or should) be applied in our country more and more. It's paramount the implementation of specialized groups of judges, to disseminate, present and also clarify what the present topic is about, so more people will be able to manifest interest by the restorative method.

Keywords: Restorative justice; conflicts; victim, offender; dialog.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 EVOLUÇÃO ACERCA DAS TEORIAS DA PENA.....	07
2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E PENAS DE MULTA.....	10
3 DIREITO PENAL MÍNIMO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

O modelo de justiça utilizado no nosso país é, em linhas gerais, o retributivo/punitivo, que retribui o mal que fora causado, aplicando ao infrator uma pena como forma de castigo. No entanto, este modelo não mais apresenta resultados satisfatórios, tendo em vista que o mal aplicado já não surte o efeito de amedrontar o infrator para que este não volte a infringir as normas impostas pelo Estado.

Os presídios em situações cada vez mais precárias, não desempenham seu papel na reeducação e reinserção dos apenados fazendo com que esses, assim que cumpram a pena, reincidam. O que torna isto um fator preocupante para o nosso ordenamento jurídico.

A Justiça Restaurativa surge como um meio alternativo para solução de conflitos e têm sido um dos assuntos mais debatidos atualmente. É um método democrático, que resulta em uma transformação nas relações sociais, que tem por objetivo tratar dos danos e obrigações decorrentes.

O método restaurativo envolve todos os ofendidos direta ou indiretamente, após a ocorrência do crime, busca soluções satisfatórias que promovam, o diálogo para que dessa forma, ocorra uma reconciliação entre vítima, o ofensor e a sociedade.

É conhecido como objetivo maior do modelo restaurativo, a reparação do dano, dissolvendo, em partes, a ideia do modelo retributivo/punitivo, vigente no nosso país. No direito penal brasileiro o crime é visto como uma ofensa ao Estado e a justiça. A justiça focaliza em impor uma punição ao ofensor, acreditando que punindo um infrator, fazendo-o sofrer nas condições precárias do nosso sistema prisional, os demais que veem aquilo, terão medo de delinquir. O que de fato, não ocorre.

As prisões não comportam a quantidade gigantesca de encarcerados que temos atualmente no nosso país, onde esses passam o período de suas penas em situações precárias, que acabam por colocá-los cara a cara com a reincidência.

Não há que se falar que a prática restaurativa afastará o tradicional sistema punitivo. O método reduzirá substancialmente o efeito “marginalizador”, direcionando seu foco para o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ao analisarmos o método restaurativo, não damos enfoque apenas no crime na punição dele advinda. A prioridade desse método é restaurar de fato relações abaladas pelo ato ilícito, atendo-se ao impacto emocional e social que este causou.

1 EVOLUÇÃO ACERCA DAS TEORIAS DA PENA

Entende-se por pena uma sanção imposta pelo Estado, como aplicação de uma sentença ao culpado pela prática de determinado delito. Que resulta na restrição ou privação de um bem jurídico, que tem por finalidade retribuir o mal causado à vítima, como também à sociedade. Objetivando à readaptação social e prevenção de novas transgressões pela intimidação direcionada à coletividade.

O intuito da pena pode ser explicado em três teorias distintas: teoria absoluta ou retributiva, onde sua característica principal é a consideração da pena como um castigo, que consiste em retribuir o mal injustamente causado através da infração, por um mal justo. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt destaca que:

É atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir o justo do injusto. (2012, p. 279)

Não se fala aqui de uma forma de ressocializar o indivíduo que praticou a infração, nem de lhe despertar o interesse em reparar de alguma forma, o dano que foi causado. Nessa teoria a pena não apresenta um fim útil do ponto de vista social.

Kant e Hegel foram evidenciados como os mais expressivos representantes das teorias absolutas da pena. Na visão de Kant a pena seria justificada pela ordem ética, que tomava como parâmetro o valor moral da lei que fora desrespeitada pelo agente que praticou o delito. Para ele, o Direito é um conjunto de possibilidades onde a vontade de um pode ou não concordar com a vontade do outro. Pelo método de Kant, a pena deveria ser aplicada somente na infringência da lei, tendo como objetivo apenas a concretização da justiça. Ao tratar sobre a teoria de Kant, Bitencourt afirma que:

Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito. (2012, p. 286)

Já na teoria de Hegel a pena se justificaria pela ordem jurídica, tomando por base a reparação do dano através de um mal, que seria a pena. No pensamento

adotado por Hegel a pena poderia ser justificada pela imposição da vontade geral, sendo assim “a pena é a negação da negação do Direito”.

A pena atribui ao sujeito que praticou o delito a retribuição do fato de acordo com a intensidade da negação do direito ou intensidade da nova negação que é a pena. Nesse mesmo sentido, o Direito é tido como uma expressão de uma vontade da coletividade, onde o delito deveria ser negado pela pena, restabelecendo o direito que fora prejudicado. O que nos remete claramente a ideia da retribuição da pena. Acerca da Teoria Hegeliana, Bitencourt sintetizou que:

Para Hegel, a pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido. Compreende que, na hora de determinar a natureza e medida da pena, seja difícil aplicar de modo literal o princípio da lei de talião, embora isso não elimine a justiça do princípio em relação à necessária identidade valorativa da lesão do Direito, por obra da vontade do delinquente, e da lesão da vontade do delinquente com a aplicação da pena. (2012, p.288-289)

Tratando-se da teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, damos enfoque a finalidade preventiva da pena que se divide em prevenção geral e especial, que podem ser diferenciadas quanto ao objeto. Bitencourt (2012, p.300) ressaltou um aspecto importante entre as teorias retributivas e preventivas:

As teorias preventivas, como as retributivas, não conseguem sair de outro entrave: sua impossibilidade de demonstrar quais são os comportamentos diante dos quais o Estado tem legitimidade para intimidar, e, assim sendo, não definem também o âmbito do punível. (2012, p.300)

A prevenção geral tem a finalidade de prevenir delitos que incidam sobre a sociedade, e pode ser classificada em dois prismas: a) prevenção geral negativa, também chamada de prevenção por intimidação, que tem por finalidade afastar prováveis criminosos através de uma ameaça da pena, fazendo que as demais pessoas reflitam, e não pratiquem ato delitivo; b) prevenção geral positiva que tem como objetivo propor uma mudança no método preventivo. Onde a finalidade da pena vai além da prevenção geral negativa, influenciando na consciência geral o respeito as regras do ordenamento jurídico.

Na busca por uma teoria que fosse capaz de sanar conflitos jurídico-sociológicos, foi criada a subdivisão da teoria geral positiva em teoria geral positiva fundamentadora e teoria geral positiva limitadora. Começemos analisando a

prevenção geral positiva fundamentadora, que tem como finalidade primordial a preservação dos bens jurídicos através de previsões e sanções legais sobre condutas que provoquem desrespeito a valores fundamentais.

Já na prevenção geral positiva limitadora o Direito Penal é tido como um instrumento de controle da coletividade devido ao seu poder de punir. Sendo que essa punição deve obedecer a critérios legais, de modo que também esteja de acordo com os critérios jurídicos-constitucionais e administrativo. Observando sempre os princípios que são indispensáveis para sua validade.

A teoria da prevenção especial, que toma por base tentar evitar a prática de um delito, diverge da prevenção geral ao concentrar-se no autor do delito exclusivamente, com o intuito maior de que este não volte a delinquir. A prevenção especial não visa intimidar, muito menos retribuir o delito. Objetiva apenas que o sujeito que delinuiu, não torne a infringir as normas penais.

A Teoria mista ou unificadora da pena é uma mistura da teoria absoluta e da teoria relativa da pena. O artigo 59 do Código penal dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
 - II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 - III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
 - IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
- Critérios especiais da pena de multa

Pelo disposto no referido artigo, constatamos que a teoria adotada em nosso ordenamento, é a teoria mista ou unificadora da pena, haja visto a existência da necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unificando assim, as teorias absoluta e relativa da pena.

Para essa teoria a pena tanto pode ser uma retribuição, como uma forma de prevenção. Bitencourt afirma que a teoria mista ou unificadora visa unificar o conceito da pena. Com essa unificação, a pena passou a ter uma característica de castigo como consequência de um mal causado, prevenindo que o sujeito que delinuiu volte a praticar determinada conduta delitativa e que a sociedade vendo tal aplicação, tenha um certo temor, conseguindo com isso proteger os bens jurídicos e o equilíbrio da sociedade. As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade

como critérios limitadores da intervenção da pena como uma sanção, onde a pena não pode ultrapassar a responsabilidade do fato que foi praticado. Roxin apresentou uma teoria unificadora dialética, diferenciando o fim da pena e o fim do direito penal. O fim da pena tem um caráter preventivo, onde a pena alcança a prevenção dos delitos. Nesse sentido, tanto a prevenção geral quanto a especial eram tidas como fins da pena. Onde a pena teria o fim de ressocializar, objetivando, pelo menos em tese, a retomada da confiança da sociedade no ordenamento jurídico, cumprindo as normas impostas e resultando numa sociedade cada vez mais pacífica, devendo se sobressair a finalidade preventivo-especial da ressocialização, salvaguardando a redução da quantidade de pena.

2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E PENAS DE MULTA

Atualmente temos no nosso ordenamento três espécies de pena que estão previstas no artigo 32 do Código Penal. São elas: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa. As penas privativas de liberdade visam a privação do condenado ao seu direito de ir e vir. No nosso ordenamento jurídico está previsto a prisão por tempo determinado, não sendo admitida de forma alguma a prisão perpétua, como disposto no artigo 5º, XLII, b, da CF/88.

São espécies de penas privativas de liberdade a detenção e a reclusão. Onde serão punidos com a reclusão os indivíduos que praticam crimes mais graves, a título de exemplos tem-se o homicídio doloso, furto, tráfico de drogas, roubo e tantos outros. Restando para a detenção os de menor gravidade, como por exemplo homicídio culposo, dano, vilipêndio de cadáver etc. São admitidos para a pena de reclusão os regimes fechado, semiaberto e aberto. Cabendo para as penas de detenção o regime semiaberto e aberto. O que, porém, não impede que um indivíduo que venha a ser condenado a detenção cumpra a pena em regime fechado, caso cometa alguma falta grave. Onde incidirá a chamada regressão da pena.

As penas privativas de liberdade são aquelas executadas de forma progressiva, de acordo com o merecimento do condenado, ou na pior das hipóteses, como já fora citado aqui, haverá a regressão do regime, se o condenado der causa para tal.

Para que o magistrado estabeleça o regime inicial de cumprimento da pena, será necessário que se observe alguns critérios essenciais que são: antecedentes,

conduta social, personalidade do agente, motivos, culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Sendo a pena superior a oito anos, será obrigatório que seu cumprimento seja iniciado em regime fechado. Neste regime o condenado passará por um exame criminológico de classificação para individualização da execução. A pena deverá ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. O artigo 34 do CP elenca os tipos de trabalho que o condenado em regime fechado poderá ser submetido:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

O trabalho do condenado ao regime fechado deverá atender as suas habilidades anteriores, sendo esta compatível com a execução da pena, e o trabalho remunerado e garantindo-lhe o benefício da contribuição previdenciária.

Se for a pena superior a quatro anos, mas não exceda oito anos e o condenado não seja reincidente, esta poderá ser cumprida em regime semiaberto. Assim como no regime fechado, o condenado deverá passar pelo exame criminológico para individualizar a execução. O apenado neste regime estará sujeito ao trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme disposto no artigo 35 do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Nesse regime o condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia e isola-se no turno da noite, bem como em finais de semana e feriados. Nesse regime o Estado deposita confiança no apenado e este deverá corresponder de forma positiva, caso este tente a fuga ou pratique alguma falta grave, perderá o direito aos benefícios legais

que o estado lhe propôs e será automaticamente transferido para o regime mais gravoso, onde ocorrerá a regressão da pena.

Nas penas iguais ou inferiores a quatro anos, que o acusado não seja reincidente, este poderá cumpri-la em regime aberto desde seu início. As sanções desse regime têm como fator essencial a autodisciplina e responsabilidade do condenado, que não será submetido a cumprir a pena em institutos prisionais, mas em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Onde o apenado poderá trabalhar e frequentar cursos profissionalizantes ou superiores no horário das 6h às 18h, devendo permanecer recolhido nos finais de semana, feriados e também no período noturno. Assim como no semiaberto, o condenado estará sujeito a regressão da pena, caso venha cometer outro fato delitivo ou não pague multa que fora aplicada cumulativamente a pena de reclusão, como bem dispõe o artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Penas restritivas de Direito são meios alternativos a prisão, e são vistas como uma forma de evitar o encarceramento de indivíduos que praticaram crimes de menor potencial ofensivo, onde o acusado não será privado do convívio social, o que a diferencia da pena privativa de liberdade. As espécies de penas restritivas de direito estão elencadas no artigo 43 do Código Penal, que dispõe:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Sendo assim, deverá ser aplicada nos casos em que couberem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Os requisitos para tal substituição estão elencados no artigo 44 do Código Penal, que deverão ser observados pelo magistrado para fazer a substituição da pena. Sendo de ordem objetiva o inciso I e II do artigo mencionado e de ordem subjetiva o inciso III.

Apesar de estar vedado no inciso II do artigo 44, o §3º do mesmo artigo, abre a exceção no caso que a reincidência não tenha ocorrido da prática de um mesmo crime, ou sua substituição seja socialmente recomendável. O juiz observará atentamente os requisitos subjetivos do inciso II, para evitar que essa substituição seja vista pela sociedade como uma impunidade ao ilícito que fora praticado. Podemos citar como um exemplo a lei de tráfico de entorpecente não prevê pena privativa de liberdade, ou seja, só caberá nesse tipo a pena restritiva de direitos.

As penas restritivas de direito serão convertidas em privativas de liberdade caso haja descumprimento da restrição. Onde o magistrado deverá designar uma audiência de justificação para que o condenado exponha os motivos do não cumprimento da pena. Caso ocorra nova condenação deverá ser analisada se esta ocorreu antes ou depois da substituição. Para crimes cometidos antes da substituição serão aplicados o disposto no § 5º do artigo 44 do Código Penal “§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”. Já para crimes que tenham sido praticados durante o cumprimento da restritiva de direito a pena será convertida em privativa de liberdade.

Vale ressaltar, no que tange a prestação pecuniária que esta pode ser definida, de acordo com o artigo 45 em seu §1º, como:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários

Essa espécie de sanção tem o intuito de reparar o dano. O valor que será pago na condenação deverá ser destinado a vítima ou seus dependentes. Somente na ausência de vítimas ou dependentes e não se tenha dano a reparar, o montante deverá ser destinado a uma entidade pública ou privada desde que tenha destinação social.

A perda de bens e valores é vista por alguns doutrinadores como uma medida polêmica, onde seu objetivo é a restituição do prejuízo. Nos casos de crimes contra o patrimônio retira-se os bens e dinheiro dos acusados ao invés de condená-los a

prisão. Consiste basicamente em privar o condenado de qualquer vantagem, com uma diminuição severa em seu patrimônio.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt, esse tipo de sanção “trata-se na verdade da odiosa pena de confisco, que de há muito foi prescrita pelo direito penal moderno”. O confisco não está disposto nas restritivas de direito elencadas no artigo 43 do Código Penal.

O lucro que será obtido na perda de bens e valores será destinado para o Fundo Penitenciário Nacional. No nosso ordenamento jurídico são raras as vezes em que são aplicados este tipo de sanção.

A prestação de serviços à comunidade trata-se de um dever de prestar um serviço que não seja remunerado, mas que tenha utilidade, beneficiando os mais necessitados. Assim sendo, toda instituição comunitária, filantrópica, ou que tenha utilidade pública poderão ter convênio para integrar o método substitutivo a prisão. Esse tipo de sanção é uma consequência da violação da norma jurídica. O condenado a prestação de serviços recebe da comunidade a que presta serviços, o que lhe assegura um sentimento de gratificação, pela utilidade do serviço que está prestando.

Já a interdição temporária de direitos é específica, ou seja, só deverá ser aplicada em casos específicos. É a única sanção que restringe a capacidade jurídica do condenado. Estão dispostas no artigo 47 do Código Penal, as hipóteses de interdições temporárias que deverão ser aplicadas apenas nos casos em que ocorram violação dos deveres inerentes ao cargo ou praticadas com abuso na função que ocupa. Não será qualquer infração penal que poderá utilizar dos efeitos dessa sanção. Deverá esta, ter alguma relação com o lugar onde fora praticado o ato ilícito.

A limitação de final de semana está elencada no artigo 48 do Código Penal. O condenado deverá passar sábados e domingos por 5 horas diárias em casa de albergado, essa espécie de sanção tem a função de reeducar o apenado, onde durante a permanência dos condenados, poderão ser ofertados atividades educativas como cursos e palestras.

O artigo 49 do Código Penal dispõe sobre as penas de multa:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

A multa é um dos três tipos elencados no Código penal, que equivale a um pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia que o juiz fixar na sentença, que deverá ser calculado em dias-multa, como exposto no §2º do artigo 44. No sistema de dias-multa, as multas serão estabelecidas em valores já fixados na sentença condenatória. Antes estas que seriam cominadas no tipo perderiam sua razão, já que não mais operavam função preventiva ou repressiva.

Deverá a pena de multa ser de no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa, tendo o valor mínimo de 1/30 do salário mínimo e o valor máximo de 5 salários mínimos. No momento de fixar a pena de multa, o juiz deverá atender a situação econômica do réu. O total da pena de multa deverá ser fixado tomando por base o critério trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, a multa deverá ser paga em 10 dias. O juiz poderá, a pedido do condenado, autorizar o pagamento em parcelas mensais a pedido do condenado. Caso decorram os 10 dias sem o devido pagamento, e não haja manifestação do condenado, a sentença condenatória valerá como título executivo judicial para fins de execução. Com o pagamento do valor da multa, tem-se por cumprida a pena.

3 DIREITO PENAL MÍNIMO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL

Se partirmos do pressuposto que a liberdade e o direito de ir e vir do indivíduo é seu bem mais precioso, a coerção estatal penal torna-se visivelmente mais forte que as civis e administrativas. Nesse sentido, foi criado pela doutrina o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

A partir desse princípio, o Direito penal seria a última ratio, a última medida que o Estado deverá utilizar para proteger os bens jurídicos tidos como indispensáveis ao meio social, desde que esses bens não sejam protegidos por outros ramos do nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, Cezar Roberto Bitencourt definiu esse princípio do seguinte modo:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (2012, p.43)

Alice Bianchini, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes acerca do princípio da intervenção mínima, entendem que:

A intervenção penal, em razão da natureza do castigo penal, que retrata a forma mais drástica de reação do Estado frente ao delito, deve ser fragmentária e subsidiária. Isso é o que caracteriza o princípio da intervenção mínima, que constitui a base do chamado Direito Penal mínimo.[...] O Direito tem condições de oferecer aos bens jurídicos uma proteção diferenciada, que pode ser civil, administrativa, penal etc. A tutela penal deve ser reservada para aquilo que efetivamente perturba o convívio social. Em outras palavras, ao estritamente merecedor de tutela. (2009, p.285)

Na doutrina, podemos identificar duas vertentes acerca do princípio da intervenção mínima. A primeira está ligada ao bem jurídico em si. O bem jurídico é, em linhas gerais, aquele dotado de importância para o Direito e que merece sua proteção. Desse modo, os bens jurídicos que são tidos como essenciais ao convívio da sociedade, requerem uma maior atenção do Direito penal.

Já a segunda, elucida subsidiariamente o nosso ordenamento, no que faz referência ao Direito Penal como que seja necessária sua utilização exclusivamente quando os demais ramos do direito não sejam capazes de proteger efetivamente o bem jurídico.

Nesse sentido está moldada a análise de Rogério Greco:

O princípio da intervenção mínima deve ser analisado sob dois enfoques diferentes, a saber: a) ab initio, devendo ser entendido como um princípio de análise abstrata, que serve de orientação ao legislador quando da criação ou da revogação das figuras típicas; b) evidencia a chamada natureza subsidiária do Direito Penal, devendo ser encarado como a ultima ratio de intervenção do Estado. (2011, p.75)

Dando ênfase ao seu conceito sobre a primeira vertente ligada ao princípio da intervenção mínima, Greco discorre que:

Certo é que, independentemente do conceito que se adote de bem jurídico, ora enfatizando um bem individualmente considerado, ora levando em consideração um bem de interesse coletivo ou social, a escolha deverá recair somente sobre aqueles que gozarem da importância exigida pelo Direito Penal, a fim de que o princípio da intervenção mínima seja atendido. (2011, p.77)

O segundo aspecto da intervenção mínima consiste que o Direito penal só deverá direcionar sua força coercitiva para condutas que não sejam reprimidas por outros ramos do Direito. Caso o Direito Civil ou até mesmo o Direito Administrativo conseguirem reprimir essas condutas de modo satisfatório, afastaria a criação de tipos penais com o intuito de reprimir ou até mesmo prevenir tais práticas. Ou seja, o Estado somente se utilizaria do Direito Penal de forma subsidiária, a partir do momento que os demais ramos não agissem de forma satisfatória para a proteção do bem jurídico, assegurando a ultima ratio do nosso ordenamento jurídico.

Greco define a segunda vertente do princípio da intervenção mínima do seguinte modo:

Com sua segunda vertente, o princípio da intervenção mínima deixa entrever a necessidade de o Direito Penal ser aplicado de forma subsidiária, tendo em vista a drasticidade de sua resposta, permitindo, assim, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, que outros ramos do ordenamento jurídico, com primazia, procurem fazer a proteção dos bens jurídicos, somente sendo necessária a interferência do Direito Penal quando esses outros ramos demonstrarem que são ineficazes ou insuficientes à sua proteção. (2011, p.75)

A consequência imprescindível do princípio da intervenção mínima é o caráter fragmentário do Direito Penal, ocupando-se apenas de uma parte de bens jurídicos, protegendo, de tal modo, fragmentos de bens que implicaram a proteção do estado por seu ordenamento jurídico.

A justiça restaurativa é um novo modelo de justiça que está intimamente ligado as relações que são lesadas por casos de violência. Onde são valorizados o diálogo e a autonomia, sendo criadas oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito, interajam e entendam sua causa de forma concreta, para que, desse modo, possam restaurar o equilíbrio social.

O método restaurativo surgiu como alternativa ao tradicional modelo punitivo/retributivo. O novo modelo de justiça é visto como “uma das opções ao sistema penal tradicional que não o elimina mas que reduz consideravelmente seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos” (SALIBA, Marcelo Gonçalves, 2009, p.144)

A prática restaurativa apresenta uma nova sistemática acerca da reintegração social do infrator, se adéqua ao compromisso de restaurar, buscando uma forma eficaz de integralizar a pena, para assim, promover não somente a proteção da sociedade, mas principalmente, restituir a vítima, prevenir violência, denunciar a conduta infracional, reabilitar o infrator, fazendo-o enxergar o dano causado por seu ato e dessa forma proteger a comunidade como um todo.

Ao final do século XX, tiveram início as discussões acerca da justiça restaurativa e da necessidade de reformas no nosso Sistema Judiciário, após constatado que as vias tradicionais de “fazer justiça” não foram vantajosas no que concerne a diminuição da violência e da criminalidade, sobretudo na área da infância e da juventude.

Existem dois aspectos imprescindíveis acerca do novo modelo de justiça apresentado. No primeiro, busca-se instituir uma nova forma de lidar com o crime, onde será evitado a exclusão dos infratores da sociedade, através da pena. A justiça restaurativa visa ser uma transformação em um instrumento de inclusão, com a intenção principal de que enfim sejam respeitadas as garantias e direitos fundamentais dos infratores.

Já no segundo aspecto no que concerne ao modelo restaurativo, este representa uma modificação acerca dos valores sustentadores da sistemática penal, com o intuito de afastar a retribuição do mal, onde deverá prevalecer a reparação do dano causado e a reconciliação da vítima e do ofensor.

O conceito de reparação não deve ser entendido apenas no sentido de danos materiais, segundo Marcelo Gonçalves Saliba:

Os princípios e as características apresentados diferenciam a justiça restaurativa da justiça penal retributiva, pois naquela há a participação, discussão, conscientização, compreensão, solução dos problemas presentes e preparação para problemas futuros, enquanto na justiça penal tradicional há imposição e não, discussão, retribuição pelo fato passado, desproporcionalidade, esbulho da vontade e interesse das partes, afastamento da comunidade. (2009, pp.152-153)

A prática restaurativa é tida pela doutrina como uma modernização que deverá ser trilhada pelo processo penal. Déa Carla Pereira Ney dispõe que:

Atualmente em linhas gerais, pode-se dizer que a criminologia e o direito penal caminham por dois caminhos. O caminho A referente a justiça criminal retributiva, que começa seu caminho na culpabilidade e tem como meta a pena enquanto sofrimento estigmatizante contra o delinquente. Por seu turno, no caminho B refere-se à justiça criminal restaurativa que dirige seus passos principalmente frente à análise dos danos que a criminalidade causa no sujeito passivo dos delitos (a vítima) para outorgar-lhe justa reparação. (2011, p.117)

O método restaurativo traz outra abordagem para o crime, partindo das consequências dele advindas, não centralizando sua preocupação, pura e simplesmente, na violação da norma e na punição. Segundo o autor Howard Zehr:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. (2008, p.171)

A justiça restaurativa não procura estabelecer apenas uma reinserção social, não ficando restrita somente as compensações materiais, mudando os padrões já impostos pela justiça retributiva, porém, sem afastar sua função estatal. Nas palavras de Carlos Eduardo Vasconcelos:

A Justiça Restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). Mais do que a reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetadas pelo crime. (2008, p.127)

Desta forma, a partir da existência de determinado conflito, surge a necessidade de respostas punitivas que devem ser conciliatórias, terapêuticas e reparatórias. Onde pela aplicação de métodos restaurativos teremos um meio de

corrigir consequências advindas da prática delituosa, reparando o dano em sua totalidade, ou ao máximo que puder chegar.

O modelo restaurativo não foca apenas no crime e na punição a ele atribuída, mas prioriza, principalmente, as relações prejudicadas pelo ato criminoso, preocupando-se com o impacto emocional e social. Vale salientar que, a reparação visada pelo modelo restaurativo não é meramente econômica, visto que tem por objetivo resgatar a segurança psicológica da vítima, para que esta possa seguir adiante com sua vida, cuidando de examinar suas necessidades, seus traumas, sua opinião, no desenrolar do processo.

Tomando por base as palavras de Howard Zehr:

A justiça restaurativa encara (por exemplo) o crime como um mal causado acima de tudo, a pessoas e comunidades. O nosso sistema legal, que enfatiza apenas as normas e leis, frequentemente perde de vista essa realidade. Em consequência, faz das vítimas uma preocupação secundária, quando muito. Por seu turno, a ênfase no dano implica considerar antes de mais nada as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Implica, ademais, em responsabilidade e compromisso concretos do infrator, que o sistema convencional interpreta exclusivamente através da pena, imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, infelizmente, na maior parte das vezes, é irrelevante e até mesmo contraproducente (Howard Zehr, "Restorative Justice: The Concept", *Corrections Today*, dez. 1997, pag.68, apud, SCURO NETO e PEREIRA, 2011, pág. 6).

O infrator deverá passar por um processo de responsabilização, com intuito de alcançar o seu arrependimento, aproximando-o da vítima ou de seus familiares, para assim, fazê-lo perceber as reais consequências de seus atos e o dano que fora causado no ofendido. Dessa forma, busca sua sensibilização para com o próximo, a fim de que, ao final, possa mostrar-se arrependido e capaz de pedir perdão e ser perdoado.

É através da responsabilização que o infrator terá a oportunidade de ser reintegrado na sociedade. O objetivo em linhas gerais, será chegar a reconciliação entre vítima, acusado e até mesmo das testemunhas. Onde estes não deverão sentir que estão sendo coagidos, devendo a reconciliação ser feita por vontade própria de ambas as partes.

Mccold e Wachtel expõem nesse sentido que:

Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um

crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável (MCCOLD E WACHTEL, 2003)

A prática restaurativa chega para preencher as lacunas existentes no relacionamento vítima e ofensor, bem como suas necessidades emocionais, que são necessárias para uma sociedade civil mais equilibrada.

O delito não viola apenas a relação da vítima e ofensor, viola também, as relações com a comunidade, compete a justiça restaurativa identificar necessidades que existam a partir da existência de determinado delito e do trauma que este venha a causar. Desse modo, o método restaurativo instiga o diálogo entre as partes, para que estas cheguem a um fator comum, de modo que possam admitir suas responsabilidades e o que deverá ser reparado pelo processo terapêutico individual e social. Na visão de Zehr:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. (2008, p.176)

O objetivo do método restaurativo não fica restrito a reduzir a criminalidade, mas em reparar o dano, seja ele emocional ou material, dialogando em reuniões entre as famílias envolvidas como também com a comunidade. E visando principalmente, reinserir o ofendido na sociedade.

Desta forma, Zehr propõe uma mudança de foco na análise do delito, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p.170-171). Zehr toma por base a ideia de que compete à Justiça Restaurativa estimular o diálogo entre as partes envolvidas no processo, para que se constate a responsabilidade pelo delito cometido.

Para Zehr, a justiça retributiva entende que o Estado seja a vítima, e não considera de nenhuma relevância o relacionamento entre vítima e ofensor. Já na lente restaurativa, o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos.

A justiça restaurativa não busca extinguir a punição, o que a deixa um pouco interligada a justiça retributiva. Visto que, as duas entendem que a prática do delito resulta na quebra do equilíbrio existente na sociedade, devido a isso, o ofensor dá algo em troca e a vítima merece receber algo em troca.

O que as diferenciam é a resposta ao delito, enquanto a justiça restaurativa encoraja o ofensor a assumir o crime praticado, reparando o dano causado e apontando o que o levou a ter tal conduta delitativa, a justiça retributiva utiliza-se da ideia de que a pena é um castigo a quem comete o ato delitivo, de forma que a vítima se sinta vingada. Zehr dispõe que:

Em algum ponto do processo as vítimas necessitam sentir-se vindicadas. Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência. (2008, p.180)

Em contraponto, Zehr discorre que:

A maioria de nós presume que a retribuição é uma prioridade das vítimas. Mas pesquisas realizadas com vítimas mostram um quadro diferente. As vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem encarceramento – na verdade, muito mais vezes do que se faz público. Além disso, elas frequentemente listam a reabilitação do ofensor como algo importante. Afinal, ajudar o ofensor é uma das maneiras de tratar o problema da segurança e prevenção de delitos futuros. (2008, p.182)

O ofendido, no cenário da justiça restaurativa, assume uma posição central no processo de resolução do conflito, participando ativamente, se manifestando, expondo suas necessidades e contribuindo para a obtenção de um acordo reparatório. Para Howard Zehr “corrigir” significa que devemos tratar dos danos e necessidades das vítimas. O ofensor participa ativamente do processo, comunica-se com a vítima, revela as razões que o levaram a tal atitude criminosa. No âmbito da justiça restaurativa, a comunidade será considerada uma espécie de vítima indireta e também terá espaço para participar do processo restaurativo.

A justiça restaurativa tem como característica, no que concerne ao ofensor, a responsabilização ativa, isto significa que será desenvolvido um processo de reflexão,

conscientização do fato criminoso, que tem por objetivo despertar o arrependimento do ofensor, sensibilizando-o com o trauma provocado no ofendido, para que, como já exposto, compreenda e assuma as consequências advindas de seu ato, reparando os danos que foram causados.

No Brasil, o método restaurativo vem crescendo de forma considerável, principalmente na região sul. Recentemente, a pedido da Ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a prática restaurativa irá colaborar para tentar solucionar casos de violência doméstica, objetivando a efetiva restauração familiar.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “em Ponta Grossa, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica”. O CNJ promove que a Justiça restaurativa seja utilizada nesses casos através da Resolução nº225/2016.

O Tribunal do Mato Grosso aprovou em novembro de 2017, a criação de um Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa, onde contará com juízes que atuem na Vara da Infância e da Juventude, Vara de Família, Execução Penal, Violência Doméstica, como também no Juizado Especial Criminal. A criação deste Núcleo objetiva capacitar, e sobretudo, organizar a prática restaurativa, para que, desse modo, a sociedade comece a compreender os benefícios que a justiça restaurativa consegue trazer ao convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente artigo partiu da grande necessidade no nosso ordenamento jurídico de meios alternativos à prisão, visando, imprescindivelmente, que sejam garantidos os direitos fundamentais do infrator, assegurando que este possa ser reinserido ao convívio social.

O objetivo deste artigo é apresentar à Justiça Restaurativa como um método alternativo para solucionar conflitos no nosso ordenamento jurídico, onde a partir deste método, poderemos fomentar o diálogo entre ofensor e vítima. A prática restaurativa representa uma revolução dos valores que sempre foram sustentados pela prática penal e processual penal.

A Justiça Restaurativa tem o intuito de afastar a retribuição do mal e a pena imposta como um castigo, predominando a reparação efetiva do dano causado, seja ele material ou não, bem como proporcionar a reconciliação do ofensor e da vítima.

De acordo com a teoria da pena, o Direito penal está intimamente ligado a pena como um castigo, uma punição que deverá ser imposta ao infrator. No que tange a proteção da vítima, esta será representada através do Estado, partindo do pressuposto de que o crime é um ato ilícito contra o Estado e não apenas contra a vítima. Desse modo, apenas o Estado detém o poder para reagir em face do infrator.

Para o sistema retributivo/punitivo o cerne não está ligado ao dano que fora causado a vítima, mas na violação da lei imposta pelo Estado.

O método restaurativo é uma nova forma para enxergamos o direito punitivo em nosso ordenamento. De modo que ao ingressar no processo restaurativo as partes, sejam elas vítima, infrator ou sociedade, deverão passar por encontros onde o infrator tomará ciência da extensão da gravidade de seus atos. Já a vítima, por sua vez, será protegida evitando uma segunda vitimização.

Em suma, a Justiça Restaurativa trata-se de uma justiça penal mais democrática, onde o propósito maior é chegar-se a um acordo satisfatório para ambas as partes envolvidas direta ou indiretamente, garantindo a reinserção do infrator a sociedade, para que assim, este não torne a delinquir. E assim contribuir para a paz social, que apesar de parecer algo tão distante, pode estar mais próxima do que pensamos. Basta que nós como sociedade analisemos a prática restaurativa enxergando principalmente o objetivo maior que é o controle social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURTT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRANCHER, Leoberto; PUGGINA, Rodrigo. **Violência, Justiça Restaurativa e o Projeto “Justiça para o Século 21”**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, ano X, n.55, p.221-226, abril-maio de 2009.

BRANCHER, Leoberto. **A cultura de paz na prática da justiça.** Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acesso em: 07/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul– **O que é Justiça Restaurativa?** Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/o-que-e-justica-restaurativa>> Acesso em: 07/10/2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça – **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86095-justica-restaurativa-tribunal-de-mt-cria-nucleo-especializado-de-juizes>> Acesso em: 08/02/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça - **Justiça Restaurativa: Tribunal cria grupo especializado de juizes em MT** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86095-justica-restaurativa-tribunal-de-mt-cria-nucleo-especializado-de-juizes>> Acesso em: 08/02/2018.

_____. **Decreto-Lei N° 2.848.** Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>> Acesso em: 12/08/2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. Niterói: Impetus, 2011.

Justiça para o Século 21. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.Wg53v0qnHIU>> Acesso em: 22/10/2017.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma:** uma teoria de justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.iirp.org/library/paradigm_port.html> Acesso em: 07/10/2017

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. Tese de doutorado em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/DeaCarlaPereiraNery.pdf>> Acesso em: 07/10/2017.

NETO, Pedro Scuro. **Movimento restaurativo e a Justiça do século XXI**. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>> Acesso em: 30/09/2017.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.